



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

NOTA TÉCNICA – dez/25 PLC 30/2025

Consultor: Vereador Wagner Ricardo Pereira – Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Consulta: Submete-se a esta Consultoria Técnico-Jurídica a análise da constitucionalidade, legalidade e adequação do **Projeto de Lei Complementar**, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo Municipal**, que propõe alterações na **Lei Complementar nº 336/2019**, diploma que disciplina requisitos e condições gerais para ingresso em cargos públicos mediante concurso no Município de Mogi Mirim/SP.

A análise do referido PLC reside na verificação da compatibilidade constitucional, sob o prisma dos princípios da administração pública; da legalidade infraconstitucional, especialmente no tocante a idade mínima, critérios de gênero e teste de aptidão física; do devido processo legislativo, especialmente sua conformidade com a Lei Orgânica e demais normas constitucionais; buscando identificar a eventualidade de vício de iniciativa, competência ou forma e, por fim, a aderência às normas municipais de concursos, estatuto do servidor e planos de carreira.

O exame será feito com rigor técnico, clareza e urbanidade, preservando a coerência sistemática da legislação municipal e os princípios constitucionais aplicáveis.

Síntese do PL

O presente Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mogi Mirim/SP, propõe alterações específicas na Lei Complementar nº 336/2019, que regulamenta a carreira da Guarda Civil Municipal (GCM) no âmbito do Município. As alterações versam sobre os critérios de ingresso na carreira da GCM e compreendem os seguintes pontos:

1. *Idade mínima e máxima para ingresso na corporação:* estabelece-se idade mínima de 18 (dezoito) anos e idade máxima de 30 (trinta) anos, contadas na data da inscrição no concurso público (art. 2º);
2. *Concorrência entre os gêneros:* suprime-se qualquer reserva de vagas por sexo, adotando-se critério de livre concorrência entre os gêneros (art. 3º);



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

3. *Teste de aptidão física:* mantém-se o caráter eliminatório do teste de aptidão física, requisito obrigatório nos concursos públicos para ingresso na GCM (art. 4º).

Trata-se, portanto, de proposta que modifica requisitos objetivos de acesso à carreira pública vinculada à segurança institucional do Município, devendo ser examinada sob a ótica constitucional, legal e regimental.

Análise jurídico-constitucional

1. Conformidade com os Princípios Constitucionais

O exame do projeto deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput), bem como os princípios da isonomia (CF, art. 5º, I), da vedação à discriminação (CF, art. 3º, IV), da razoabilidade e proporcionalidade e do acesso a cargos públicos mediante concurso público (CF, art. 37, II).

2. Fixação de Idade Mínima e Máxima – Constitucionalidade Condicionada à Justificativa Técnica.

A idade mínima de 18 anos está de acordo com o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e com o art. 10, I, da Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), que condiciona o ingresso à maioridade civil.

Quanto à idade máxima de 30 anos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 658.026/MG – Súmula 683 do STF, decidiu que:

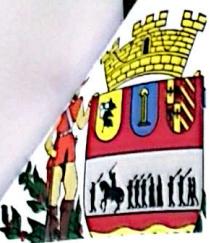
“O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

“É constitucional a fixação de limite de idade para ingresso em cargo público, desde que prevista em lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo.”

Assim, a previsão de limite etário, quando associada às funções de natureza operacional e à exigência de aptidão física, é admissível constitucionalmente, desde que a exposição de motivos do projeto traga fundamentos técnicos objetivos que justifiquem a restrição, à luz da proporcionalidade e da finalidade legítima da norma.

No caso da GCM, a atuação ostensiva e as exigências operacionais físicas específicas podem justificar a imposição de idade máxima, desde que essa limitação seja necessária, adequada e proporcional.

3. Concorrência entre os Gêneros – Constitucionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

A redação proposta para o art. 7º, ao prever que as vagas serão de livre concorrência entre os gêneros, encontra respaldo nos princípios constitucionais da igualdade de gênero e da não discriminação (CF, art. 5º, I), e está em harmonia com a jurisprudência do STF e STJ, que vedam distinções arbitrárias por motivo de sexo, salvo quando houver fundamento técnico e objetivo, o que não se verifica na presente hipótese.

Dessa forma, a supressão de qualquer reserva de gênero é juridicamente adequada e constitucionalmente legítima.

4. Teste de Aptidão Física - Legalidade Condicionada à Compatibilidade Funcional

A previsão de teste de aptidão física de caráter eliminatório é compatível com a natureza do cargo na Guarda Civil Municipal, conforme previsto no art. 10, inciso III, da Lei Federal nº 13.022/2014, que exige aptidão física e mental como condição para o ingresso na carreira.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do exame físico eliminatório, desde que:

- previsto em lei ou edital;
- compatível com as atribuições do cargo;
- dotado de critérios objetivos e razoáveis.

A alteração proposta está conforme esses requisitos, especialmente por manter previsão legal expressa, cabendo à Administração Pública zelar pela adequada regulamentação do conteúdo e da aplicação do teste no edital do certame, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Regularidade do Processo Legislativo

O projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que afasta qualquer vício formal de iniciativa.

A matéria tratada – critérios de ingresso em carreira pública municipal – insere-se na esfera de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, por aplicação subsidiária aos municípios, bem como conforme precedentes firmes do STF.

Comprovada a origem executiva do projeto, verifica-se que o processo legislativo tramita regularmente, sem máculas formais e respeitando os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim/SP e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Assim concluímos:

- pela **regularidade formal e material** do Projeto de Lei Complementar em exame, considerando que sua iniciativa é legítima e as alterações propostas encontram respaldo constitucional e legal;
- pela **constitucionalidade da fixação de idade mínima e máxima**, desde que acompanhada de **justificativa técnica no processo legislativo**, que demonstre a compatibilidade da restrição etária com as exigências funcionais da carreira;
- pela **adequação constitucional da livre concorrência entre os gêneros**, com respeito à isonomia e à vedação de discriminações arbitrárias;
- pela **legalidade do teste de aptidão física de caráter eliminatório**, desde que aplicado com observância da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade;
- pela **ausência de vícios de iniciativa** e demais vícios formais no processo legislativo, diante da iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Diante de todo o exposto, entendemos, s.m.j., que o presente projeto de alteração à Lei Complementar poderá progredir naturalmente ao longo do Processo Legislativo, pois, dotado de **constitucionalidade formal** — especialmente porque sua **iniciativa é legítima e privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal** — e pela **constitucionalidade material, isento, também de ilegalidade**.

Sendo este, s.m.j, nosso entendimento¹, sem oposição a pensamentos contrários, que submetemos à apreciação desse d. Relator.

É o parecer “sub censura”.

Mogi Mirim, 02 de dezembro de 2.025.

Fernando Márcio das Dores
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim

¹ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.